



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo

7ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5139934-19.2026.8.09.0140**

**COMARCA DE SANCLERLÂNDIA**

**AGRAVANTE: VALDELINO TAVARES PEREIRA**

**AGRAVADO: WALGNER RODRIGUES SOARES**

**RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

[gab.smaraujo@tjgo.jus.br](mailto:gab.smaraujo@tjgo.jus.br)

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **VALDELINO TAVARES PEREIRA**, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Judicial da Comarca de Sanclerlândia, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em seu desfavor por **WALGNER RODRIGUES SOARES**, ora agravado.

Na origem, o juízo de 1º grau rejeitou a arguição de impenhorabilidade de uma gleba denominada "Vale do Boi II", registrada sob a matrícula nº 1.950 no Cartório de Registro de Imóveis de Córrego do Ouro/GO, e determinou a manutenção da penhora sobre o referido bem.

A magistrada assentou que o imóvel, com 118,5800 hectares, supera o limite legal de quatro módulos fiscais previsto na Lei nº 8.629/93, o que afasta os requisitos objetivos da impenhorabilidade, independentemente de qualquer avaliação sobre a exploração familiar ou a possibilidade de limitação da penhora à área excedente (evento 68 dos autos de origem).

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
7ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 24/02/2026 10:51:23



Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que o juízo a quo adotou interpretação estritamente aritmética do art. 833, VIII, do Código de Processo Civil, em desconformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, segundo a qual a superação do limite de quatro módulos fiscais não autoriza, de forma automática, a penhora integral do imóvel, já que a proteção constitucional subsistir sobre a fração correspondente a quatro módulos fiscais, com a constrição recaindo apenas sobre o excedente.

Sustenta, ainda, que o imóvel satisfaz o requisito qualitativo da exploração familiar, conforme documentação acostada aos autos — contrato de arrendamento rural firmado em 13 de agosto de 2025, registros perante a Agrodefesa e fotografias da atividade agropecuária desenvolvida na propriedade, consistente na criação de bovinos. Afirmo que a propriedade constitui sua principal fonte de renda e subsistência familiar.

Ao finalizar, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, requer a reforma da decisão, com a declaração de impenhorabilidade do imóvel em referência.

Preparo demonstrado (evento 1, arquivo 2).

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, e artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, autorizam ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos casos em que se verificar a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, observa-se presente a probabilidade do provimento do recurso quanto à possível impenhorabilidade do imóvel rural que, segundo a parte agravante, é trabalhado pelo núcleo familiar.

Impende considerar, também, que a pretensão da parte agravante demonstra a possibilidade de ocorrer dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a situação permaneça na forma como declinada nos autos de origem até o julgamento definitivo deste agravo, diante da possibilidade de efetivação da expropriação enquanto se discute, neste recurso, a impenhorabilidade do bem.



Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante.

Comunique-se o juízo de 1º grau.

Intime-se a parte agravada para que apresente resposta no prazo legal, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do CPC.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
7ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 24/02/2026 10:51:23

